



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.001967/95-40
Recurso nº : 09.925
Matéria: : IRPF - EXS: 1992 e 1993
Recorrente : ROSANE TEREZINHA POPLAWSKI
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1997
Acórdão nº : 102-41.498

IRPF - Ex.: 1992 - ANTECIPAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO - CARNÊ-LEÃO - É obrigatório o recolhimento de imposto de renda incidente sobre valores recebidos de pessoas físicas no momento da ocorrência do fato gerador. O tributo pago será considerado como antecipação ao imposto devido na Declaração de Ajuste.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O preceito instituído pelo artigo 138 do CTN somente se aplica ao crédito tributário declarado e pago, sendo correta a exigência do imposto remanescente com multa e acréscimos legais pertinentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSANE TEREZINHA POPLAWSKI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES e RAMIRO HEISE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.001967/95-40
Acórdão nº. : 102-41.498
Recurso nº. : 09.925
Recorrente : ROSANE TEREZINHA POPLAWSKI

RELATÓRIO

Em decorrência de procedimento de revisão de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1992, ano base 1991, ROSANE TEREZINHA POPLAWSKI, inscrita no CPF sob o nº. 567.681.330-04, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul, RS, face à exclusão da redução por "Despesas Médicas" e "Instrução", além da falta de pagamento de carnê-leão devido pelo recebimento de valores de pessoas físicas, foi notificada a pagar Imposto de Renda Pessoa Física no valor equivalente a 2.802,63 UFIR, e correspondentes gravames legais, nos termos da Notificação de fls. 36.

A exigência teve como base legal, os artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88, artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90, artigos 4º, 5º e seu parágrafo único, 6º e 11 incisos I e V e parágrafos 1º, 2º e 4º da Lei nº 8.383/91.

Em sua impugnação de fls. 47/50, a contribuinte impugna parcialmente o lançamento, concordando com a glosa das despesas médicas e com instrução, recolhendo os créditos tributários correspondentes. Alega que sanou a falta de recolhimento antecipado de imposto ao apresentar sua Declaração de Rendimentos, aplicando-se, no caso, o disposto no artigo 138 do CTN pelo fato de caracterizar-se denúncia espontânea da infração, acompanhada do recolhimento do tributo, sem imposição de multa.

A autoridade julgadora de primeira instância, após analisar o que consta dos autos, prola a decisão de fls. 52/54, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

O art. 138 do CTN somente se aplica ao crédito tributário declarado e pago, sendo correto exigir o imposto remanescente com multa e acréscimos legais pertinentes.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.001967/95-40
Acórdão nº : 102-41.498

Irresignada, o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, reiterando, em suas Razões, acostadas aos autos às fls. 60/66, em síntese, os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260, de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões, acostadas às fls. 68/70, requerendo seja mantida a decisão monocrática pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.001967/95-40
Acórdão nº : 102-41.498

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe deixar registrado que o imposto devido pela ora Recorrente, no exercício, e consignado na declaração de rendimentos apresentada, necessariamente é alterado, em consequência da glosa (não contestada) de reduções ali insertas. Não tem, portanto, base fática a afirmação da ora Recorrente de que todo o tributo devido teria sido quitado com a inclusão dos rendimentos percebidos de pessoas físicas em sua declaração, independente do descumprimento da legislação que determina o recolhimento antecipado, no momento da percepção dos rendimentos.

Reza o Artigo 138 do Código Tributário Nacional, invocado pela contribuinte:

“Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Verifica-se que a alegação de que a denúncia espontânea exclui a responsabilidade pelo cometimento de infração à legislação tributária não beneficia a Recorrente, porque a norma inserta no artigo 138 do CTN se refere explicitamente ao pagamento do tributo devido e dos juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.001967/95-40

Acórdão nº. : 102-41.498

A título de ilustração e complementação, registre-se que o mestre ALIOMAR BALEEIRO, ao comentar o artigo acima transcrito (in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 2ª Edição), assim se manifesta:

"EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE PELA CONFISSÃO -

Libera-se o contribuinte ou o responsável, ainda mais, representante de qualquer deles, pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se couber no caso do pagamento do tributo e juros moratórios, devendo segurar o Fisco com depósito arbitrado pela autoridade se o *quantum* da obrigação fiscal ainda depender de apuração.

Há nessa hipótese, confissão e, ao mesmo tempo, desistência do proveito da infração.

A disposição, até certo ponto, equipara-se ao art. 13 do C. Penal: "O agente que, voluntariamente, desiste da consumação do crime ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados."

A cláusula "voluntariamente" do C.P. é mais benigna do que a "espontaneamente" do C.T.N., que o § único desse art. 138, esclarece só ser espontânea a confissão oferecida antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

A *contrario sensu*, prevalece a exonerção se houve procedimento ou medida no processo sem conexão com a infração: *benigna amplianda*."

Do texto transcrito se depreende que a outorga do benefício pressupõe uma confissão, uma denúncia. Segundo DE PLÁCIDO E SILVA (in Vocabulário Jurídico, Vol. I e II, Ed. Forense)

"CONFISSÃO - Derivado do latim *confessio*, de *confiteri*, possui na terminologia jurídica, seja civil ou criminal, o sentido de declaração da verdade feita por quem a pode fazer.

....
Em qualquer dos casos, é a *confissão* o reconhecimento da verdade feita pela própria pessoa diretamente interessada nela, quer no cível, quer no crime, desde que ela própria é quem vem fazer a declaração de serem verdadeiros os fatos argüidos contra si,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.001967/95-40

Acórdão nº. : 102-41.498

mesmo contrariando os seus interesses, e assumindo, por esta forma, a inteira responsabilidade sobre eles.

....”

DENÚNCIA - Derivado do verbo latino *denuntiare* (anunciar, declarar, avisar, citar), é vocábulo que possui aplicação no Direito, quer Civil, quer Penal ou Fiscal, com o significado genérico de *declaração*, que se faz em juízo, ou notícia que ao mesmo se leva, de fato que deva ser comunicado.

Mas, propriamente, na técnica do Direito Penal ou do Direito Fiscal, melhor se entende a declaração de um delito, praticado por alguém, feita perante a autoridade a quem compete tomar a iniciativa de sua repressão.

....”

Segundo consta do Dicionário do Mestre AURÉLIO, **denunciar** significa “fazer ou dar denúncia de, acusar, delatar” “dar a conhecer, revelar, divulgar” “publicar, proclamar, anunciar” “dar a perceber, evidenciar”. Em qualquer das acepções da palavra existe o sentido de tornar pública, de conhecimento público, um fato qualquer.

No caso em exame, como bem ressaltou a autoridade julgadora singular,

“....a litigante não se enquadra no artigo 138 do CTN, pois a espontaneidade reclamada quando da declaração de recebimento de pagamentos de pessoas físicas em sua declaração de rendimentos de IRPF/93 somente se aplica aos valores dos tributos efetivamente pagos. No processo, não consta nenhum pagamento de carnê-leão, ano-calendário 1992, somente o imposto de renda pessoa física decorrente do ajuste anual do exercício de 1993, às fls. 07, no valor de 57,71 UFIR. Tal valor foi considerado na apuração do imposto devido a título de carnê-leão, como consta da imputação de valores às fls. 39 da Notificação do Lançamento. Logo, a cobrança do imposto remanescente, com multa e os demais acréscimos legais é devida, pois foram valores que não foram recolhidos pela litigante.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.001967/95-40
Acórdão nº. : 102-41.498

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Considerando que a ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Abril de 1997.


URSULA HANSEN